




Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO**
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA
referente ao **PREGÃO ELETRONICO N.º**
001.24.08.2021-SEMED.

Data: 01 de setembro de 2021.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE
CNPJ N° 09.529.215/0001-79
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO n° 001.24.08.2021-SEMUS

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail ao dia 30 de agosto de 2021**, conforme o que se segue:

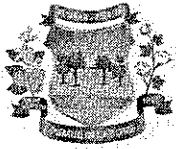
ANÁLISE:

Alega a impugnante que o edital está com irregularidades no concerne ao item de "Qualificação Técnica", pois as atividades a serem desempenhadas estão enquadradas na área de administração, pelo fato da exigência da "locação de mão de obra".

Nesse sentido alega que deve ser incluído no edital seguintes exigências:

- Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, subitem "D", no quesito "Qualificação Técnica", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital (transporte com motorista), fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A impugnante cita que essa exigência consta da Lei 4.769/65, Decreto Federal nº 61.934/67, Acórdão nº 03/11 do Conselho Federal de Administração e Art. 30 da Lei 8.666/93.

Nessa dispersão solicitou a retificação do edital tendo em vista a exigência do registro das empresas licitantes juntos ao CRA.

Passamos então a fazer uma análise quanto a impugnação. Destaco que as exigências de qualificação técnica devem ser apenas aquelas indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato, de acordo com o Art. 37, XXI da CR/88, sob pena de reduzir ou inviabilizar a competitividade do certame. Os limites ao exercício de profissão somente pode ser impostos por Lei.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o objeto licitado não tem como atividade básica a Administração, o que torna desarrazoada, a exigência no instrumento convocatório. O município não pode inserir a cláusula questionada no edital porque não detém qualquer poder de fiscalização sobre o registro em conselhos profissionais.

Ainda que tivesse, esse poder se restringiria, à exigência de registro das licitantes ou contratadas no conselho regional desde que a atividade básica licitada estivesse descrita no rol de registros obrigatórios no CRA.



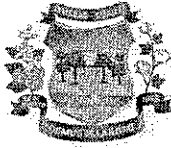
A matéria é tratada pelas Leis Federais nº 4.769/65 e 6.839/80:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- VETADO.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias". Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa,

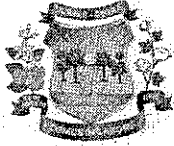


seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e a administração de pessoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N. 001.24.08.2021-SEMUS é locação de ambulância. Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80.

1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo se Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador.



2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

3) Nego provimento ao recurso.

(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005). PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISAO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0- Rei. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.161). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rei. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). li - Remessa oficial



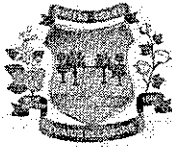
desprovida. (REO20013700006675,0 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades em que enfrentou a questão, também se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de locação:

"POR REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO.MULTA AOS GESTORES. CIÊNCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...) 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (locação).

" 3.6.1. Razões De Justificativa dos Responsáveis: Os responsáveis apresentaram suas justificativas na forma que se segue, verbis: "Também não se sustenta, posto que a própria Lei 8.666/93 exige, em seu art. 30, como documentação relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, senão vejamos:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)". Segundo o que dispõe a Lei Federal 4.769/75, Regulamentada pelo Decreto 61.934/67, este com alterações da Lei 6.642/79 e da Lei 7.321/85, e a Resolução Normativa CFA n.º 304, de 06 de abril de 2005, o profissional competente e a respectiva entidade é o Administrador e o Conselho Regional de Administração, não tendo havido, também, nenhuma irregularidade na previsão de tal exigência.



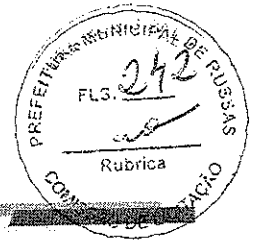
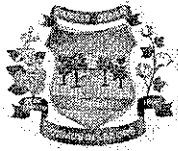
" 3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador e não a de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 08.666/193, pois contrariamente ao que disseram, o CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte de locação, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei. A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração CRA da jurisdição da Sede da Licitante é assim descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (locação).

3.6.3. Registre-se que esta exigência deu motivo à impugnação do Edital pela pessoa jurídica de direito privado Maria Auxiliadora Dias de Souza ME (fls. 199/206 anexo), sendo considerada improcedente a impugnação.

3.6.4. Em fato semelhante, o Acórdão TCU n.º 2655/2007 Plenário também considerou restrição ao caráter competitivo do certame exigência semelhante para serviços técnicos especializados na área de informática, verbis:

"9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional deve guardar similaridade com objeto da licitação (Acórdãos n.º 1.264/2006- TCU Plenário e n.º 1.449/2003-TCU Plenário).

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) é explícita ao comandar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

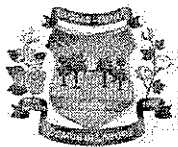


qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas. VOTO Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara - TCU - Min. Rei. José Jorge. Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou 26/03/2010).

Nesse mesmo sentido já decidiu o TCE/CE em um caso de licitação de locação:

1) A atividade de administração não é a principal atividade das empresas que prestam serviço de locação de transporte, nos termos previstos no art. 1º da Lei n. 6.839/80, sendo impertinente a exigência relativa à obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA).

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 prevê que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato. Assim, convencida da inexistência de norma legal que imponha as empresas que exerçam como atividade principal ou secundária a locação de veículos com motorista a obrigatoriedade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou ao menos preveja que o Conselho de Classe Impugnante seja a entidade profissional competente para o exercício da atividade de locação, entende-se como ilegal e restritiva tal exigência solicitada pela impugnante.

• DO JULGAMENTO

Um dos grandes diferenciais do Pregão Eletrônico em relação as demais modalidades de licitação é a sua economicidade, pois, os licitantes podem baixar suas ofertas e disputar a o objeto em questão, por isso as normas edilícias devem ser elaboradas de forma que se permita o maior número de participantes na licitação, devendo sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentada, julga-se IMPROCEDENTE, a impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.24.08.2021-SEMUS.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 01 de setembro de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira